

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.745-A, DE 1999.

“Estende os benefícios da Lei nº 8,529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Almeida

Relator: Deputado Renato Vianna

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo de Almeida, tem por objetivo estender os benefícios da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT.

Para tanto, apresentou proposição, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria, a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos e inativos, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."

Segundo o autor, o que se pretende é espantar a aberrante e imoral discriminação que atinge os admitidos em 1968, por concurso público, como celetistas, pelo Departamento de Correios e Telégrafos, em relação ao tratamento dado aos ex-servidores públicos que, no mesmo órgão, fizeram opção pelo regime celetista. Ocorre que para esses últimos a Lei nº 8.529/92, autoriza a complementação da aposentadoria, enquanto que para os primeiros nega tal benefício.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra.

Da Comissão de Seguridade Social e Família, mereceu aprovação com uma emenda do relator que incluía os pensionistas daqueles empregados do DCT no conjunto dos beneficiados pela nova regra.

Por sua vez, na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu quatro emendas, sendo que todas elas, de autoria dos Deputados Max Rosenmann, Ricardo Berzoni, Fetter Júnior e João Eduardo Dado, além de incluir na proposta original os pensionista, também delimitavam o alcance do benefício aos todos os empregados do ECT integrados ao seu quadro de pessoal até 31 de dezembro de 1976.

Nessa Comissão técnica o projeto de lei e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família foram considerados adequados e compatíveis com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual - nos termos da emenda apresentada pelo relator, a qual, visando a delimitar os gastos da União com a concessão do benefício, dispõe que a complementação da aposentadoria seja paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social.

Lado outro, as quatro emendas apresentadas perante essa mesma Comissão foram por ela consideradas impertinentes por tratarem de matéria alheia às suas atribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta original e de todas as emendas que lhe foram apresentadas.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, as proposições não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, nenhuma ressalva merecem as proposições, estando o projeto de lei e suas emendas perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, e no que respeita à redacional, a proposta ao final aprovada poderá, no momento processual adequado, ter corrigidas as incorreções ora existentes.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 1.745, de 1999, e das emendas aprovadas pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Renato Vianna.
Relator